Sexta-feira, 13 de Novembro de 2026 I Série – N.º 215

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.700,00

SUMÁRIO

Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação

Decreto Executivo n.º 457/26 9034
Cria o Curso de Mestrado em Metodologia de Ensino da Educação Física no Instituto Superior de Ciências da Educação da Huíla, que confere o grau académico de Mestre, e aprova o seu plano de Estudos.

Comissão do Mercado de Capitais

Regulamento n.º 2/26 9039
Estabelece a Constituição, a Organização e o Funcionamento do Ambiente Regulatório Experimental (*Sandbox* Regulatória) para Soluções Tecnológicas Inovadoras (*Fintech*) no Mercado de Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados.

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Decreto Executivo n.º 457/26
de 13 de Novembro

Considerando que o Instituto Superior de Ciências da Educação da Huíla está vocacionado para ministrar cursos de formação graduada e pós-graduada, nos termos do disposto no artigo 29.º do Decreto Presidencial n.º 310/20, de 7 de Dezembro;

Tendo em conta que, após a apreciação do processo documental inerente à criação de cursos de pós-graduação e consequente vistoria às instalações do Instituto Superior de Ciências da Educação da Huíla, constatou-se que esta Instituição Pública de Ensino Superior preenche os pressupostos legais para que nela seja, formalmente, criado o Curso de Mestrado em Metodologia de Ensino da Educação Física;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com os Pontos n.os 1 e 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, e com a alínea e) do artigo 19.º do Decreto Presidencial n.º 310/20, de 7 de Dezembro, determino:

ARTIGO 1.º
(Criação do curso)

É criado o Curso de Mestrado em Metodologia de Ensino da Educação Física no Instituto Superior de Ciências da Educação da Huíla, que confere o grau académico de Mestre.

ARTIGO 2.º
(Aprovação do Plano de Estudos)

1. É aprovado o Plano de Estudos do Curso de Mestrado em Metodologia de Ensino da Educação Física, constante do anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

2. O Plano de Estudos referido no número anterior é realizado num total de 1800 horas de actividades curriculares, equivalente a 120 Unidades de Crédito, durante um ciclo de formação de 2 anos.

ARTIGO 3.º
(Corpo docente)

O Curso de Mestrado em Metodologia de Ensino da Educação Física é assegurado por um corpo docente, maioritariamente em regime de tempo integral e de exclusividade, com o grau académico de Doutor, de acordo com a legislação vigente no Subsistema de Ensino Superior.

ARTIGO 4.º
(Perfil de entrada)

1. Os candidatos ao Curso de Mestrado em Metodologia de Ensino da Educação Física devem possuir uma Licenciatura em Educação Física, Ciências do Desporto ou áreas afins, com uma média igual ou superior a 14 valores.

2. Os candidatos que não preencham o perfil referido no número anterior podem inscrever-se no Curso de Mestrado em Metodologia de Ensino da Educação Física, desde que apresentem um *curriculum* profissional e o projecto de investigação alinhado com o respectivo Plano de Estudos que a Comissão Científica do Curso considere relevante.

ARTIGO 5.º
(Concessão do grau de mestre)

A atribuição do certificado de Mestre em Metodologia de Ensino da Educação Física pressupõe:

a) A frequência e a aprovação nas unidades curriculares que integram as actividades académicas presenciais do curso de Mestrado;

b) A frequência e a aprovação no Estágio Supervisionado, assim como a elaboração e defesa do Relatório de Estágio Supervisionado, que deve ser objecto de prova pública e perante um júri constituído para o efeito.

ARTIGO 6.º
(Perfil de saída)

Após a conclusão do Curso de Mestrado em Metodologia de Ensino da Educação Física, o estudante adquire um perfil de saída em que reúne, entre outras, as seguintes competências:

a) Dominar os fundamentos teóricos e epistemológicos da Educação Física e das Ciências do Desporto;

b) Dominar os fundamentos da fisiologia do exercício, biomecânica e desenvolvimento motor;

c) Conceber, planificar e implementar programas de ensino de Educação Física adequados a diferentes contextos e públicos;

d) Aplicar metodologias de ensino inovadoras e diferenciadas na promoção da actividade física e do desporto escolar;

e) Avaliar a aprendizagem motora e o desempenho dos alunos, utilizando instrumentos válidos e fiáveis;

f) Analisar criticamente os programas curriculares de Educação Física e propor melhorias fundamentadas;

g) Conceber, planear e conduzir projectos de investigação em metodologia de ensino da Educação Física;

h) Colaborar em equipas multidisciplinares no desenho de projectos educativos e desportivos;

i) Resolver problemas pedagógicos complexos, mobilizando pensamento crítico e capacidade reflexiva;

j) Respeitar os princípios deontológicos da profissão docente e os direitos dos alunos;

k) Promover a inclusão, a equidade e o respeito pela diversidade nos contextos educativos e desportivos;

l) Assumir a responsabilidade social pela formação integral dos alunos, através da Educação Física.

ARTIGO 7.º
(Campo de actuação)

O Mestre em Metodologia de Ensino da Educação Física deve, dentre outros campos de actuação, desenvolver a sua actividade profissional nos seguintes campos:

a) Escolas do Ensino Primário e Secundário;

b) Instituições de Ensino Superior;

c) Complexos Desportivos e Academias de Lazer;

d) Federações e Associações Desportivas.

ARTIGO 8.º
(Vigência do curso)

1. O Curso de Mestrado em Metodologia de Ensino da Educação Física, ora criado, tem vigência correspondente a um ciclo de formação, nos termos da legislação vigente no Subsistema de Ensino Superior.

2. O seu Plano de Estudos é inalterável e de cumprimento obrigatório, durante o primeiro ciclo de formação.

ARTIGO 9.º
(Número de vagas)

O Curso de Mestrado em Metodologia de Ensino da Educação Física, criado pelo presente Decreto Executivo, tem um número máximo de 30 vagas.

ARTIGO 10.º
(Propinas e emolumentos)

As propinas e os emolumentos para a frequência do Curso de Mestrado em Metodologia de Ensino da Educação Física são definidos em conformidade com as regras estabelecidas na legislação vigente no Subsistema de Ensino Superior.

ARTIGO 11.º
(Avaliação e acreditação do curso)

O Curso de Mestrado em Metodologia de Ensino da Educação Física, criado pelo presente Decreto Executivo, é submetido à avaliação e à acreditação periódica do serviço especializado competente do Departamento Ministerial responsável pela gestão do Subsistema de Ensino Superior, nos termos da lei.

ARTIGO 12.º
(Nova edição)

A ministração de uma nova edição do Curso de Mestrado em Metodologia de Ensino da Educação Física, no Instituto Superior de Ciências da Educação da Huíla, fica dependente da avaliação positiva do ciclo de formação anterior.

ARTIGO 13.º
(Organização e funcionamento do Curso)

A organização e o funcionamento do Curso de Mestrado em Metodologia de Ensino da Educação Física obedecem ao disposto no presente Decreto Executivo e no respectivo Regulamento.

ARTIGO 14.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Titular do Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação.

ARTIGO 15.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação em *Diário da República*.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Novembro de 2026.

O Ministro, *Albano Vicente Lopes Ferreira.*

ANEXO

A que se refere o n.º 1 do artigo 2.º

Plano de Estudos do Curso de Mestrado em Metodologia de Ensino da Educação Física

1º ANO								
1º Semestre (15 semanas)								
Unidade Curricular	**UC**	**HT**	**T**	**TP**	**P**	**TA**	**OT**	**AV**
Metodologia de Investigação em Ciências da Educação	6	75	10	10	10	30	5	5
Ciência de Dados Aplicada à Actividade Física	6	90	20	15	15	30	5	5
Tecnologias da Informação e as Comunicações na Educação	6	90	20	15	15	30	5	5
Didáctica de Educação Física e Tendências Contemporâneas	7	105	20	15	15	45	5	5
Gestão de Processos Educativos	5	75	10	10	10	30	5	5
TOTAL	**30**	**450**	**80**	**65**	**65**	**165**	**25**	**25**
1º ANO								
2º Semestre (15 semanas)								
Unidade Curricular	**UC**	**HT**	**T**	**TP**	**P**	**TA**	**OT**	**AV**
Particularidades Morfofuncionais de Movimentos e Comportamento Espacial na Educação Física	6	90	20	15	15	30	5	5
Metodologias de Desenvolvimento Físico e Educacional Integral de Crianças em Idade Pré-escolar	6	90	20	15	15	30	5	5
Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem	6	90	20	15	15	30	5	5
Metodologia da Educação Física para a Diversidade das Necessidades Educativas Especiais	6	90	20	15	15	30	5	5
Aperfeiçoamento Teórico e Metodológico da Educação Física	6	90	20	15	15	30	5	5
TOTAL	**30**	**450**	**100**	**75**	**75**	**150**	**25**	**25**
2º ANO								
3º Semestre (15 semanas)								
Unidade Curricular	**UC**	**HT**	**T**	**TP**	**P**	**TA**	**OT**	**AV**
Estágio Supervisionado	30	450	5	5	5	300	130	5
TOTAL	**30**	**450**	**5**	**5**	**5**	**300**	**130**	**5**
2º ANO								
4º Semestre (15 semanas)								
Unidade Curricular	**UC**	**HT**	**T**	**TP**	**P**	**TA**	**OT**	**AV**
Elaboração e Defesa do Relatório de Estágio Supervisionado	30	450	5	5	5	355	75	5
TOTAL	**30**	**450**	**5**	**5**	**25**	**355**	**75**	**5**

Total do Curso: 120 Unidades de crédito | 1800 horas total

Legenda:

T — Aula Teórica;

TP — Aula Teórico-Prática;

P — Aula Prática;

TA — Trabalho Autónomo;

OT — Orientação Tutorial;

AV — Avaliação

O Ministro, *Albano Vicente Lopes Ferreira.* (26-0718-A-MIA)

COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS

Regulamento n.º 2/26
de 13 de Novembro

Considerando que a inovação constitui um elemento fundamental para o desenvolvimento do sistema financeiro e, em particular, do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, permitindo o desenvolvimento de modelos de negócio mais sofisticados, apoiados em soluções tecnológicas que contribuem, entre outros aspectos, para reduzir os custos de serviços financeiros e promover a inclusão financeira;

Considerando o crescimento, no País, das comunicações por telemóvel e do acesso à internet e aos serviços digitais, que abrem oportunidades para a criação de novos serviços financeiros capazes de simplificar a inserção dos agentes económicos no mercado de capitais, contribuindo para a cultura de investimento, conferindo maior diversidade de opções de rentabilização das poupanças, por um lado, e de financiamento de empresas e projectos, por outro;

Havendo a necessidade de proceder-se à regulamentação do ambiente controlado de regulação da inovação, mediante a definição das regras e dos procedimentos para a realização de testes de tecnologias financeiras para o mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados;

Ao abrigo da alínea b) do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do Código dos Valores Mobiliários, bem como do n.º 1 do artigo 4.º e da alínea c) do artigo 19.º, ambos do Estatuto Orgânico da Comissão do Mercado de Capitais, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, o Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Regulamento estabelece a constituição, a organização e o funcionamento do ambiente regulatório experimental (*Sandbox* Regulatória) para soluções tecnológicas inovadoras (*Fintech*) no mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se a pessoas singulares ou colectivas que recebam ou demonstrem pretensão de receber autorizações temporárias para testar modelos de negócio inovadores em actividades no mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Sem prejuízo das definições estabelecidas na legislação em vigor, para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) «*Candidato*» — pessoa singular ou colectiva interessada em participar na *Sandbox*, que se propõe a apresentar um projecto de serviço e/ou produto financeiro, modelo de negócio ou solução com base em tecnologia financeira inovadora;

b) «Fintech» — soluções tecnológicas que promovam inovações nos mercados financeiros, por meio do uso de tecnologia, com potencial para criar modelos de negócios;

c) «*Modelo de Negócio Inovador*» — actividade que utilize tecnologia inovadora ou faça uso inovador de tecnologia ou desenvolva produto ou serviço que ainda não tenha sido oferecido ou com arranjo diverso do que esteja disponível no mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados;

d) «*Participante*» — candidato autorizado pela Comissão do Mercado de Capitais (CMC*)* a participar na Sandbox;

e) «Sandbox *Regulatória*» — ambiente controlado que permite às entidades testar, por período determinado, projectos inovadores no Sector Financeiro, bem como ao organismo de supervisão testar soluções regulatórias, salvaguardando os direitos e interesses dos investidores, a segurança e integridade do sistema financeiro.

ARTIGO 4.º
(Finalidade)

A *Sandbox* Regulatória tem como finalidade a realização de testes de produtos e serviços financeiros, modelos de negócio, soluções tecnológicas inovadoras em ambiente real, sob acompanhamento da CMC, de acordo com parâmetros previamente determinados, bem como a recolha de dados estatisticamente relevantes, nomeadamente indicadores de sucesso ou insucesso dos testes e de cumprimento dos objectivos propostos pelo Participante.

ARTIGO 5.º
(Operacionalização da *Sandbox* Regulatória)

1. A Sandbox Regulatória é operacionalizada por meio de ciclos programados, cuja duração é determinada pela CMC, devendo ser limitada ao prazo de 18 meses, prorrogável uma única vez por seis meses, contados a partir da data da entrega do projecto pelo Participante.

2. Excepcionalmente, e sempre que justificado, a realização dos testes *Sandbox* Regulatória pode ser prorrogada, atendendo a razoabilidade.

CAPÍTULO II
Acesso à *Sandbox* Regulatória

ARTIGO 6.º
(Início do processo)

1. O processo de admissão de Participantes na *Sandbox* Regulatória tem início por meio de cumprimento obrigatório dos requisitos definidos no respectivo Guia, divulgado no Sistema de Difusão de Informação da CMC.

2. O Guia referido no número anterior indica, entre outros elementos, o cronograma de recebimento, a análise de propostas, os critérios de elegibilidade e o conteúdo exigido das propostas a serem apresentadas, assim como os critérios de selecção e a priorização aplicáveis.

ARTIGO 7.º

(Autorização de Candidaturas)

1. A participação na *Sandbox* Regulatória depende de autorização da CMC, mediante candidatura dos interessados.

2. Podem candidatar-se aos ciclos programados da *Sandbox* Regulatória:

a) As Instituições Financeiras não Bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento, sujeitas à supervisão da CMC, com modelos de negócio inovadores;

b) Outras pessoas singulares ou colectivas que apresentem soluções tecnológicas de carácter inovador ao nível do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, cujos modelos de negócio estejam ou não regulamentados.

3. Os candidatos submetem a sua candidatura através do endereço electrónico correspondencia.cmc@cmc.ao, devendo integrar as seguintes informações:

a) Descrição da estrutura organizacional do Candidato, incluindo a sua situação financeira, experiência técnica e de domínio de negócios;

b) Descrição do serviço financeiro a ser testado na *Sandbox* Regulatória;

c) Apresentação do projecto para a aferição dos critérios de elegibilidade;

d) Plano de comunicação com o cliente, que deve incluir a divulgação de potenciais riscos;

e) Plano de testes;

f) Descrição das metas e indicadores-chave de desempenho, que serão utilizados para determinar o sucesso dos testes;

g) Descrição de qualquer acordo de terceirização, incluindo a devida diligência efectuada pelo Candidato à empresa contratada com o objectivo de garantir a segurança das informações;

h) Plano de saída da *Sandbox*;

i) Plano de negócio, que deve incluir a estratégia de implementação do produto e/ou serviço e o respectivo cronograma.

4. O Candidato deve apresentar um único projecto por cada programa de *Sandbox*.

5. A CMC pode, a qualquer momento, solicitar informações e documentação adicional ou conceder dispensa das mesmas, bem como realizar diligências que considere necessárias, para a autorização da candidatura.

ARTIGO 8.º

(Avaliação da candidatura e decisão)

1. A CMC avalia as candidaturas com base nos critérios de elegibilidade e nas informações apresentadas pelos candidatos.

2. A decisão de admissão ou recusa da candidatura é fundamentada e notificada ao candidato no prazo de 30 dias a contar da data do último dia da recepção da candidatura.

3. Em caso de silêncio por parte da CMC, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 325.º do Código dos Valores Mobiliários.

4. A CMC pode, sempre que considerar oportuno para os objectivos da *Sandbox* Regulatória, admitir a participação de mais candidatos que apresentem projectos inovadores similares.

5. A CMC promove a publicação da selecção de candidatos e os respectivos projectos recebidos e admitidos na *Sandbox* Regulatória, no seu sítio de internet e/ou pelos meios de comunicação habituais.

ARTIGO 9.º
(Recusa da candidatura)

1. A CMC pode recusar a candidatura quando:
   a) Não cumpra os critérios de elegibilidade;
   b) Não apresente todos os elementos e documentos exigidos, nos termos do presente Regulamento;
   c) Presta informações falsas ou incompletas;
   d) Verifique falta de idoneidade do candidato e dos respectivos sócios ou membros dos órgãos de administração ou gestão, se aplicável.

2. Sempre que a candidatura ou a documentação apresente insuficiências ou irregularidades que possam ser supridas, a CMC notifica o candidato e estabelece um prazo razoável para que este a possa corrigir, findo o qual, é tomada a decisão sobre a sua candidatura.

3. A recusa da candidatura é fundamentada e notificada ao Participante e pode ser objecto de publicação no sítio de internet da CMC, assim como noutros meios de comunicação habituais.

ARTIGO 10.º
(Prescrição da autorização)

A autorização para a participação na *Sandbox* Regulatória prescreve sempre que o Participante:

a) Não participe na *Sandbox* no prazo de 15 dias após a data estabelecida para o início, incluindo o definido para a realização dos testes;

b) Renuncie expressamente à autorização para a participação, através de uma correspondência dirigida à CMC, com antecedência mínima de 30 dias em relação ao início do programa;

c) Se for declarado insolvente ou se estiver em curso o processo da sua dissolução, incluindo a declaração de dissolução.

ARTIGO 11.º
(Revogação da autorização)

1. A CMC pode revogar, a qualquer momento, a autorização concedida ao Participante na *Sandbox* Regulatória, sempre que se verifique uma das seguintes situações:

   a) A prestação de informações falsas ou incompletas que ocultaram ou não revelaram factos materiais no acto da candidatura para a participação na *Sandbox* Regulatória;

b) A violação de qualquer disposição legal ou regulamentar da CMC ou qualquer lei aplicável em Angola ou no estrangeiro que possa afectar a integridade e reputação do Participante;

c) Situação de insolvência ou liquidação do Participante;

d) A violação dos requisitos de segurança, confidencialidade de dados e segredo profissional, em geral e a nível do sistema financeiro, nos termos da legislação aplicável;

e) Incapacidade de implementar qualquer uma das salvaguardas solicitadas pela CMC no decorrer dos testes;

f) Violação de direitos de propriedade industrial ou intelectual sobre projectos, produtos e serviços, nos termos da legislação aplicável;

g) Incapacidade de realizar testes ou cumprir com as orientações emanadas pela CMC;

h) A existência de riscos do projecto para os clientes ou para o sistema financeiro, manifestamente superiores aos benefícios esperados para os clientes e para o sistema financeiro, sem que haja medidas de mensuração, controlo e mitigação de riscos.

2. Previamente à revogação da autorização da candidatura, a CMC envia uma notificação com antecedência de 30 dias em relação à data prevista para a revogação da autorização, com os fundamentos da revogação, podendo o Participante pronunciar-se no prazo de 15 dias após a recepção da referida notificação.

3. A autorização pode ser renunciada voluntariamente, sob reserva do Participante demonstrar, claramente, que os interesses dos seus clientes foram salvaguardados com o conhecimento da CMC.

4. O Participante pode impugnar a decisão da CMC de revogação da autorização, por via de uma correspondência, no prazo de 30 dias a contar da data efectiva de revogação da autorização.

5. Após a revogação da autorização, o Participante deve:

a) Implementar imediatamente o seu plano de saída para cessar a oferta do produto, serviço ou solução tecnológica;

b) Informar aos clientes sobre a cessação e os seus direitos de reparação ou compensação, se for aplicável;

c) Manter a confidencialidade sobre quaisquer informações ou dados dos clientes;

d) Cumprir as obrigações impostas pela CMC de armazenar ou transferir de forma segura todas as informações confidenciais, incluindo informações pessoais dos clientes recolhidas durante os testes;

e) Compensar os clientes que sofreram perdas financeiras durante o período de testes, de acordo com as medidas de prevenção apresentadas pelo Participante;

6. O Participante deve submeter à CMC, no prazo de 15 dias úteis após a recepção da notificação da revogação da autorização, um relatório sobre a conclusão das acções previstas no número anterior.

CAPÍTULO III
Realização de Testes e Monitoramento

ARTIGO 12.º
(Plano de testes)

1. Para a realização de testes, o Participante apresenta um plano de testes que deve conter, pelo menos, os seguintes critérios:

a) Cronograma de actividades;

b) Os parâmetros de testes, condições ou restrições, relativas à duração do teste;

c) A selecção, o número de clientes e as transacções;

d) As medidas de protecção dos investidores;

e) As políticas e as medidas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;

f) A estratégia de saída da *Sandbox* Regulatória;

g) A protecção contra ataques cibernéticos, operações ilícitas ou actividades criminosas, entre outros.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a CMC comunica ao Participante sobre a aptidão ou inaptidão para a realização dos testes.

3. A CMC pode, caso considere relevante, solicitar a realização de testes não definidos inicialmente pelo Participante.

ARTIGO 13.º
(Dever de monitoramento)

O Participante deve possuir um processo adequado de monitoramento de testes, de modo a avaliar os riscos e mensurar os resultados da sua actividade.

ARTIGO 14.º
(Limite de clientes e transacções)

1. O limite de clientes e transacções na *Sandbox* Regulatória são definidos pela CMC, ouvidos os Participantes, tendo em atenção o produto, serviço ou solução a testar.

2. O Participante deve identificar e seleccionar os clientes, bem como assegurar que o número e o tipo de clientes sejam adequados e proporcionais ao tipo de operações, número e montante por dia para o teste.

ARTIGO 15.º
(Protecção dos investidores)

1. O Participante deve dispor de políticas e medidas de protecção dos investidores, nomeadamente:

a) Garantir a protecção e o controlo dos fundos ou investimentos dos clientes;

b) Garantir uma supervisão contínua, de modo a estabelecer que as medidas de protecção sejam avaliadas periodicamente durante os testes, com reporte imediato de incidentes à CMC;

c) Disponibilizar a informação prévia dos parâmetros associados aos testes, devendo prestar, igualmente, todos os esclarecimentos devidos durante a fase de testes e após a sua realização;

d) Assegurar a correcta gestão dos riscos a que os clientes estejam expostos;

e) Assegurar o direito e a existência de canais acessíveis de reclamação e mecanismos de resolução de litígios, com prazos máximos de resposta;

f) Sempre que necessário, contratar uma seguradora para garantir, em última instância, a restituição dos direitos do cliente, caso ocorram falhas ou fraudes;

g) Desenvolver e implementar mecanismos de protecção, divulgação e comunicação com os investidores;

h) Disponibilizar um formulário com informações claras e precisas sobre os riscos associados aos produtos ou serviços, durante a fase de testes, de modo a obterem uma confirmação e aceitação completa dos clientes, baseada na compreensão absoluta destes riscos;

i) Estabelecer uma limitação do valor ou frequência agregado das transacções, se for caso disso;

j) Restringir a participação a um determinado segmento ou perfil de clientes;

k) Fornecer um mecanismo de reparação de danos ao investidor;

l) Fornecer um processo claramente definido para:

i. Selecção de clientes;

ii. Gestão de inquéritos dos investidores;

iii. Procedimentos de saída do cliente;

iv. Mecanismos adequados para a comunicação de informações que sejam de forma facilmente acessível por pessoas com deficiências.

2. O consentimento dos investidores deve ser expresso, informado e documentado, com menção específica à natureza experimental da actividade.

ARTIGO 16.º

(Reclamações)

Os Participantes devem implementar um mecanismo adequado de tratamento de reclamações, facilmente acessível a todos os clientes, inclusive a clientes com deficiência e dificuldades no manuseio de tecnologias, sendo que os mesmos devem assegurar:

a) Diversos canais de apresentação (físico, electrónico e telefónico*);*

b) Registo e reporte das reclamações à CMC;

c) Possibilidade de recurso junto da CMC, caso o cliente não concorde com a solução apresentada.

ARTIGO 17.º

(Condições especiais)

A participação na *Sandbox* Regulatória pode determinar a flexibilidade, temporária e exclusiva, relativamente à verificação dos requisitos para a obtenção de uma licença e para a prestação de serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados.

ARTIGO 18.º
(Conclusão dos testes na *Sandbox* Regulatória)

Após a conclusão do teste, a CMC procede à avaliação do projecto na *Sandbox* Regulatória e elabora o respectivo relatório de avaliação, com base nos relatórios preliminares e finais submetidos pelos Participantes, informações e elementos obtidos no âmbito do acompanhamento e demais averiguações realizadas.

ARTIGO 19.º
(Projectos aprovados)

Após a conclusão dos testes na *Sandbox* Regulatória, a CMC comunica a sua decisão de aprovar a implementação do produto, serviço financeiro, modelo de negócio inovador e solução tecnológica inovadora para o mercado ou abordagem regulatória correspondente.

ARTIGO 20.º
(Projectos não aprovados)

1. Após a conclusão do teste, a CMC pode não aprovar o produto, serviço financeiro, modelo de negócio inovador e solução tecnológica inovadora para o mercado, com base nas seguintes razões:

a) Em caso de testes infrutíferos, baseados nas métricas acordadas para os testes;

b) O produto, serviço financeiro, modelo de negócio inovador e solução tecnológica inovadora apresentar consequências negativas, ainda que não intencionais, para o público investidor.

2. Sempre que a CMC proíba a oferta do produto, do serviço financeiro, do modelo de negócio inovador e da solução tecnológica inovadora para o mercado, a decisão é comunicada por escrito ao Participante no prazo de 30 dias, a contar da recepção do relatório final.

ARTIGO 21.º
(Acompanhamento)

1. Os Participantes estão sujeitos, durante e após a sua participação na *Sandbox* Regulatória, ao acompanhamento e ao cumprimento das orientações da CMC, nos termos do presente Regulamento, bem como de todas as normas legais e regulamentares que regem a respectiva actividade.

2. Os Participantes beneficiam de orientação, apoio e acompanhamento técnico prestado pela CMC, antes e durante os testes na *Sandbox* Regulatória para, nomeadamente:

a) Acesso à informação sobre a interpretação e aplicação de normas legais e regulamentares relativas às condições de acesso e exercício da actividade financeira ou prestação de serviços financeiros propostos, bem como sobre as condições para a realização de testes do projecto;

b) Acesso aos sistemas tecnológicos que permitem aos Participantes a integração e teste das suas soluções com dados e funcionalidades financeiras;

c) Acompanhamento de produtos e serviços financeiros, modelos de negócio inovadores e soluções tecnológicas inovadoras aprovados e disponibilizados no mercado, durante o período de participação na *Sandbox* Regulatória.

3. A CMC presta aconselhamento aos Participantes sobre as modificações que podem ser feitas para alinhar os modelos de negócios ou soluções propostas às leis e aos regulamentações vigentes.

ARTIGO 22.º
(Identificação e análise de riscos)

1. O Participante deve identificar e avaliar os potenciais riscos, tanto para as Instituições Financeiras, como para os investidores que possam advir dos testes dos produtos, serviços financeiros, modelos de negócios e soluções tecnológicas inovadoras e estabelecer medidas de mitigação.

2. Após a identificação e a avaliação dos riscos, nos termos do número anterior, o Participante deve:

a) Assegurar que os principais riscos previsíveis decorrentes dos testes dos produtos, serviços financeiros, modelos de negócios e soluções tecnológicas inovadoras sejam identificados, avaliados, documentados e mitigados;

b) Implementar sistemas suficientes de gestão de riscos, incluindo para a segurança cibernética;

c) Criar procedimentos de combate ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa;

d) Adoptar uma estratégia de saída e de transição claramente definida.

CAPÍTULO IV
Informação

ARTIGO 23.º
(Dever de informação)

1. Durante o período de testes, os Participantes devem apresentar informações e relatórios relativos aos testes dentro de um prazo acordado entre as partes.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a CMC pode exigir aos Participantes informações complementares aos testes.

3. Os relatórios intermédios e finais submetidos pelos Participantes à CMC devem ser devidamente assinados pelos representantes ou gestores das entidades Participantes na *Sandbox* Regulatória.

4. Os Participantes devem reportar imediatamente os incidentes verificados no período de testes, sempre que os mesmos sejam relevantes para o normal funcionamento do negócio ou sejam susceptíveis de afectar os direitos dos investidores.

5. O Participante deve assegurar uma manutenção adequada dos registos durante o período de testes.

ARTIGO 24.º
(Relatórios intermédios)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Participante deve apresentar relatórios intermédios à CMC sobre a progressão dos testes, que devem incluir, entre outros, os seguintes elementos:

a) Principais indicadores de desempenho, metas e informação estatística relevantes;

b) Informações sobre reclamações dos investidores, fraudes, incidentes operacionais ou outras situações anómalas ocorridas;

c) Acções ou medidas tomadas para resolver as situações referidas na alínea anterior.

2. A frequência e os detalhes específicos a incluir nos relatórios intermédios serão acordados entre a CMC e o Participante, tendo em conta a duração, complexidade, escala e riscos associados aos referidos testes.

3. Aos relatórios intermédios pode ser adicionada informação complementar solicitada pela CMC.

ARTIGO 25.º
(Relatórios finais)

1. No prazo de 30 dias após o término do período de testes, o Participante deve submeter à CMC um relatório final, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

a) Resultados e indicadores de sucesso de desempenho, tendo em conta os parâmetros de testes previamente acordos;

b) Uma descrição completa de todos os relatórios de incidentes e medidas adoptadas para a resolução das reclamações dos clientes;

c) Informação sobre o número de clientes e transacções, bem como as disposições relativas à protecção dos investidores e à gestão dos riscos;

d) Lições aprendidas durante o teste, incluindo:

i. Percepcção e aceitação do público sobre o projecto;

ii. As razões para o sucesso ou insucesso e como podem ser endereçadas;

iii. Que melhorias (se houver) foram observadas como resultado do produto, serviço financeiro, modelo de negócio inovador e solução tecnológica inovadora.

2. O relatório final deve, igualmente, conter qualquer outra informação que seja solicitada pela CMC.

ARTIGO 26.º
(Publicação de informação e divulgação dos resultados)

1. A CMC pode divulgar dados relativos ao desempenho dos programas e projectos associados, informações sobre as sessões de formação e perspectiva regulamentares obtidas da Sandbox Regulatória.

2. A CMC publica a lista de Participantes e os respectivos serviços, produtos ou soluções financeiras no seu sítio de internet e nos demais meios de comunicação habituais.

3. A divulgação de dados referenciada nos números anteriores é efectuada em obediência aos princípios e regras definidos pela Lei n.º 22/11, de 17 de Junho — Da Protecção de Dados Pessoais.

ARTIGO 27.º
(Autorização para a disponibilização do produto, serviço ou solução)

1. O Participante pode requerer à CMC a solicitação de licença para o início da actividade, a partir da data de comunicação da aprovação do projecto.

2. No decurso do processo de licenciamento, a CMC pode autorizar que o Participante continue a realizar testes na *Sandbox* Regulatória, até ao início da actividade.

3. No caso de o Participante não pretender obter o licenciamento, pode transferir o produto, o serviço ou a solução financeira para uma outra entidade registada na CMC para prestar serviços financeiros, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 28.º
(Confidencialidade)

1. A CMC trata de forma confidencial todas as informações não públicas e recebidas de um candidato ou Participante e os testes efectuados no âmbito da *Sandbox* Regulatória.

2. A CMC não deve divulgar informações a terceiros, a menos que seja obrigada a fazê-lo por ordem judicial ou autorizado por escrito pelo Participante.

3. O Participante deve tratar de forma confidencial todas as informações não públicas e recebidas de outro Participante no âmbito da *Sandbox* Regulatória.

4. O Participante não deve divulgar as informações a terceiros, a menos que seja obrigado a fazê-lo por ordem judicial ou autorizado por escrito por outro Participante, nem deve usar em seu benefício, a menos que seja autorizado por escrito por outro Participante.

CAPÍTULO V
Encerramento da Participação na *Sandbox* Regulatória

ARTIGO 29.º
(Modos de encerramento da participação)

1. A participação na *Sandbox* Regulatória encerra:
   a) Por decurso do prazo estabelecido para a participação;
   b) A pedido do Participante;
   c) Por decisão da CMC;
   d) Mediante a obtenção de registo definitivo junto da CMC para desenvolver a respectiva actividade regulada.

2. Nos casos de encerramento de participação previstos nas alíneas a) a c) do número anterior, o Participante deve colocar em prática o seu plano de saída para a descontinuação ordenada da actividade regulada.

CAPÍTULO VI
Disposições Finais

ARTIGO 30.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento são resolvidas pelo Conselho de Administração da CMC.

ARTIGO 31.º
(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Luanda, aos 8 de Agosto de 2026.

O Presidente da Comissão do Mercado de Capitais, *Elmer Serrão.*

(26-0719-A-CMC)

IMPRENSA NACIONAL - E.P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
E-mail: dr-online@imprensanacional.gov.ao
Caixa Postal n.º 1306

INFORMAÇÃO

A Imprensa Nacional é hoje uma empresa pública, mas começou por ser inicialmente criada em 13 de Setembro de 1845, pelo então regime colonial português, na antiga colónia e depois província de Angola, tendo publicado, nesse mesmo ano, o primeiro Jornal oficial de legislação, intitulado *Boletim do Governo-Geral da Província de Angola*.

No dia 10 de Novembro de 1975, foi editado e distribuído o último *Boletim Oficial,* e no dia 11 de Novembro de 1975, foi publicado o primeiro *Diário da República Popular de Angola*.

Em 19 de Dezembro de 1978 foi criada a Unidade Económica Estatal, denominada Imprensa Nacional U.E.E., através do Decreto n.º 129/78 da Presidência da República, publicado no *Diário da República* n.º 298.

Mais tarde, aos 28 de Maio de 2004, a «Imprensa Nacional - U.E.E.» foi transformada em empresa pública sob a denominação de «Imprensa Nacional, E.P.» através do Decreto n.º 14/04, exarado pelo Conselho de Ministros. E, aos 22 de Dezembro de 2015, foi aprovado o Estatuto Orgânico da Imprensa Nacional, E.P. através do Decreto Presidencial n.º 221/15.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «*Diário da República*», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.° 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensa-nacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA

	Ano
As três séries	.. .. Kz: 1 680 805,93
A 1.ª série	.. .. Kz: 868.202,93
A 2.ª série	.. .. Kz: 453.054,51
A 3.ª série	.. .. Kz: 359.547,23

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª série é de Kz: 145,5 e para a 3.ª série Kz: 184,3, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E.P.

O acesso ao acervo digital dos *Diários da República* é feito mediante subscrição à Plataforma Jurisnet.

O. E. 1576 - 11/215 - 150 ex. - I.N.-E.P. - 2026